



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal - CNPP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

§1º O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

§2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

- I – número de protocolo;
- II - nome completo;
- III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- IV – Cadastro de Pessoa Física;
- V - filiação;
- VI – identificação biométrica em;
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais.
- VII - perfil genético, conforme previsão legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – natureza da ocorrência;

IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;

X – descrição dos objetos envolvidos;

XI - fase do processo; e

XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º O CNPP poderá abarcar registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas, devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

- a) haja sentença penal condenatória; ou
- b) decretação de prisão cautelar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada.

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Público criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofre uma epidemia de crimes, especialmente os tidos como violentos. Somente em 2018, mais de 50.000 pessoas foram mortas de forma violenta, de acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Justiça¹. Outras modalidades de crimes, como os contra o patrimônio e os crimes sexuais contra crianças e adolescentes seguem na mesma toada.

Os delitos ocorridos no país atingem todas as camadas da sociedade, sendo um relevante obstáculo para o crescimento econômico e o desenvolvimento do Brasil.

¹<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZDYwYjNkOTQtMmI4Yy00NzRmLTgyZGQ0OWYwYzI3ZGEyZDI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pretendemos aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio, com a apresentação do projeto de lei em apreço a fim de reduzir as taxas de criminalidade, bem como para facilitar a identificação do indivíduo que cometer alguma espécie de crime em qualquer estado deste país.

Ademais, importa consignar que, muito embora o crime e o criminoso não conheçam fronteiras geográficas, é descomunal a dificuldade enfrentada pelos profissionais da segurança pública para acessar as informações armazenadas e registradas em entes federativos diversos da sua área de atuação.

Salienta-se que, até o momento em que se propõe a presente iniciativa, inexistente um sistema organizado para o compartilhamento de informações criminais de forma a permitir que o combate ao crime possa ocorrer de forma mais célere e efetiva.

A criação de um banco de dados, compartilhado pelos órgãos de segurança com informações relativas aos investigados e condenados por crimes, otimizará o sistema criminal ao permitir a identificação de indivíduos que porventura estiverem cometidos delitos em estados diferentes e, que estiverem soltos, além de esclarecer aos aspectos de investigações criminais em curso.

Diversos entraves administrativos prejudicam o trabalho dos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais do país. Um deles é a ausência de um registro nacional de processos a falta de centralização das informações de segurança, que dificulta a criação de políticas públicas para solver a criminalidade que assola o Brasil.

Ademais, prevê-se, também, neste projeto, a possibilidade de Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso ao banco de dados no caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, de modo a resguardar assim, o futuro do país.

Importa consignar que muitos delinquentes se aproveitam de ambientes em que as pessoas se encontram mais vulneráveis para praticar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esse tipo de delito, razão pela qual parece adequado permitir o acesso à informação necessária.

Nessa perspectiva, essa proposição procura preparar os cidadãos que frequentam os respectivos recintos, assim como os gestores desses locais contra os criminosos que se espreitam em busca de situações suscetíveis.

Salienta-se ainda, por oportuno, que as crianças e os adolescentes desta nação são os bens mais preciosos que pudemos e devemos proteger, diante disso, a possibilidade de acesso previamente às informações, permitirá o reconhecimento antecipado de criminosos e a prevenção de possíveis crimes contra o rebento dessa pátria.

Outrossim, estabelece-se a obrigação do Poder Público criar mecanismos que possibilitem o conhecimento das instituições dos Poderes da República da situação prisional do país, de modo a concentrar a informação em sistema que possibilite a identificação da real situação dos custodiados dessa nação.

Por fim, cumpre assinalar que a Constituição Federal estabelece, no inciso I, do art. 22, a competência legislativa da União sobre matéria penal, por conseguinte, a proposta ora apresentada, por intentar a criação de instrumento eficiente à persecução penal, se encontra perfeitamente adequada, no âmbito da atribuição conferida pela Carta Magna.

Na certeza da relevância do presente projeto de lei, e na convicção de sua conveniência e oportunidade, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER